

NOTA PROMISSÓRIA: A EVOLUÇÃO E RELEVÂNCIA CONTÍNUA NAS TRANSAÇÕES COMERCIAIS

PROMISSORY NOTE: EVOLUTION AND CONTINUED RELEVANCE IN COMERCIAL TRANSACTIONS

LÍVIAN CHAVES AMARAL

Graduanda do 10º período do Curso de Direito da Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni/MG, Brasil.

E-mail: livianhchaves1@outlook.com

CRISTIANE XAVIER FIGUEIREDO

Professora Orientadora no Curso de Direito da Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni/MG, Brasil.

E-mail: cristianetotoni@yahoo.com.br

Recebido: 02/03/2025 – Aceito: 30/04/2025

Resumo

O presente artigo científico examina, conforme embasamento em legislação específica, os aspectos, requisitos e a importância da nota promissória nas relações financeiras. O estudo inicia-se através de uma análise do conceito de nota promissória, sua origem no contexto ao longo da história e a distinção entre os tipos de nota promissória, explora-se os requisitos de prescrição, cobrança e abrange as vantagens e desvantagens da nota promissória. A metodologia adotada para a realização do estudo é a exploratória. Utilizou-se o Decreto N° 2.044, de 31 de dezembro de 1908 que define a letra de câmbio e a nota promissória e regula as operações cambiais, súmulas, artigos acadêmicos, livros e sites de conteúdo jurídico. O artigo conclui elucidando a relevância desse tema, seus aspectos legais, vantagens e desvantagens do uso, abordando a sua relevância e eficácia para garantir proteção das relações de comércio, contribuindo para o desenvolvimento econômico do país.

Palavras-chave: Nota-promissória; Instrumento financeiro; Relações de comércio

Abstract

This scientific article examines, based on specific legislation, the aspects, requirements and importance of the promissory note in financial relationships. The study begins with an analysis of the concept of promissory note, its origin in the context throughout History and the distinction between the types of promissory note, exploring the prescription and collection requirements and covering the advantages and disadvantages of the note promissory. The methodology adopted to carry out the

study is exploratory, using Decree No. 2,044, of December 31, 1908, which defines the bill of exchange and the promissory note and regulates foreign exchange operations, summaries, academic articles, books and legal content websites. The article concludes by elucidating the relevance of this topic, its legal aspects, advantages and disadvantages of use, addressing its relevance and effectiveness to guarantee protection of trade relations, contributing to the country's economic development.

Keywords: Promissory note; Financial instrument; Trade relations.

1. Introdução

A nota promissória é um documento escrito em que uma pessoa (o devedor) se compromete a pagar a outra pessoa (credor) uma quantia específica em uma data futura determinada, sendo um instrumento financeiro utilizado para formalizar uma promessa de pagamento entre duas partes.

O Decreto nº 2.044 estabelece regras claras para a emissão, circulação e cobrança da nota promissória. Visa assegurar a validade, circulação e eficácia das transações comerciais, inclui informações como o valor a ser pago, nome do devedor e credor, data de vencimento e assinatura de ambas as partes.

Neste artigo, são elucidadas as principais disposições legais relacionadas à nota promissória no ordenamento jurídico brasileiro, abordando os seus aspectos essenciais, como requisitos de forma, prazos de prescrição e procedimentos de cobrança. Além disso, refere-se a jurisprudência dos tribunais brasileiros sobre a matéria, a fim de elucidar eventuais controvérsias na aplicação da lei, importante notar que as leis e regulamentos relacionados às notas promissórias podem variar de acordo com o país e a jurisdição.

O presente artigo teve como fundamentação principal o Decreto nº 2.044, ainda em vigor, promulgado em 1908. Trata-se da legislação que regula o uso de nota promissória, e a partir deste instrumento a Justiça valida, ou não, a legalidade a uma nota promissória.

2. Conceito

A nota promissória é uma promessa de pagamento, portanto, o emitente assume a obrigação direta e principal de pagar os valores somados que estão neste documento. Conforme dispõe:

Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.

Considera-se um título extrajudicial que não é constituído em sede do poder Judiciário e não far-se-á registro em cartório para ser oficial, todavia, ainda que não exija reconhecimento de firma confere ao credor o direito de recorrer ao sistema judicial em caso de inadimplemento por parte de devedor. (NEGRÃO, 2023)

E, sem dúvida, um dos principais instrumentos utilizados nas transações comerciais, especialmente no Brasil, sendo fundamental para o sistema financeiro e para a garantia de compromissos de pagamento. Esse título de crédito, que remonta a tempos antigos, tem se transformado ao longo dos anos, adaptando-se às novas realidades do comércio e às necessidades de segurança jurídica dos envolvidos em transações financeiras. Sua evolução e relevância continuam sendo um tema de grande importância para a compreensão da dinâmica econômica, pois permite que as partes envolvidas em um negócio firmem um compromisso formal de pagamento em determinada data, com a possibilidade de ser endossada ou transferida.

2.1 Contexto da Nota Promissória ao Longo da História e a Evolução

A Nota Promissória, ao longo de sua história, passou por várias modificações legislativas que visam tornar o processo mais ágil e seguro, especialmente no contexto das relações comerciais. Sua aplicabilidade abrange desde pequenos comerciantes até grandes corporações, sendo um reflexo da confiança entre credores e devedores no ambiente econômico.

O contexto histórico remonta a civilizações, embora sua forma moderna tenha evoluído. Ao longo dos séculos, as práticas comerciais antigas como o comércio marítimo e terrestre utilizadas para garantir o pagamento em transações comerciais, foram dando lugar a outras práticas comerciais. Já se observavam registros de documentos que formalizavam promessas de pagamento, transformando-se, assim, um instrumento financeiro comum para garantir empréstimos e transações comerciais. Apenas no século XVII, após o desenvolvimento dos sistemas bancários e comerciais na Europa, formalizou-se em leis e regulamentos estabelecendo os requisitos básicos para sua validade e

execução durante o século XVIII.

Para fugir da situação de possíveis irregularidades, estabeleceu-se a regulamentações e padronizações em diferentes jurisdições garantindo sua validade e executabilidade. As leis relacionadas variam de país para país com diferentes requisitos legais em termos de formato, conteúdo e execução. Não obstante, a era digital trouxe mudanças significativas na forma como as notas promissórias são gerados, gerenciadas e executadas, com a introdução de assinaturas digitais e plataformas eletrônicas de negociação.

A origem da Nota Promissória remonta à Idade Média, quando os mercadores utilizavam cartas de crédito como forma de garantir o pagamento de dívidas. Ao longo dos séculos, o conceito e a formalização do título passaram por inúmeras transformações, adaptando-se aos sistemas legais e às necessidades do comércio em diferentes épocas. No Brasil, a nota promissória foi regulamentada pelo Código Comercial de 1850 e, posteriormente, foi incorporada ao Código Civil Brasileiro de 2002, que deu novos contornos ao título de crédito, além de se alinhar com as tendências globais de segurança e eficiência nas transações comerciais.

O Código Civil de 2002 trouxe inovações significativas ao conceito de Nota Promissória, como a possibilidade de emissão eletrônica do título, facilitando o seu uso no mundo digital e nos sistemas financeiros modernos. Além disso, o novo código reforçou as condições de aceitação e circulação da Nota Promissória, tornando-a ainda mais ágil nas relações comerciais. A possibilidade de endosse e de negociação do título também foi ampliada, garantindo maior flexibilidade nas transações, especialmente no contexto de empresas e negociações de maior volume financeiro.

Hoje, as notas promissórias seguem amplamente utilizadas em uma variedade de situações, incluindo empréstimos pessoais, transações comerciais, financiamento de pequenas empresas e investimento financeiros para formalizar compromissos entre partes, gerando segurança e garantias tanto para devedores quanto para credores.

2.2 Relevância da Nota Promissória nas Transações Comerciais

A relevância da nota promissória nas transações comerciais contemporâneas se reflete em sua simplicidade, segurança e flexibilidade. Ela oferece uma solução prática para situações em que o pagamento imediato não é viável, permitindo que o credor tenha a garantia de um pagamento futuro. Além disso, sua facilidade de negociação e a possibilidade de transfêrencia por endosso proporcionam uma liquidez que é fundamental para o dinamismo no mercado.

A relevância da nota promissória no mercado atual se reflete em sua capacidade de proporcionar uma alternativa prática ao pagamento imediato, permitindo o financiamento de transações comerciais com prazos acordados. Ao longo da história, este instrumento passou por modificações legais e adaptações tecnológicas que contribuíram para sua modernização, consolidando sua posição como um dos principais instrumentos de crédito no cenário econômico global.

O uso da nota promissória nas transações comerciais também garante certa previsibilidade, o que aumenta a confiança entre as partes envolvidas no negócio. Para o devedor, ela permite uma melhor organização financeira, uma vez que o pagamento pode ser feito em um prazo acordado, sem a necessidade de formalidades excessivas. Para o credor, ela oferece a segurança de que a dívida será quitada, com a possibilidade de tomar providências legais caso o pagamento não seja realizado na data estipulada.

No Brasil, a utilização de notas promissórias é comum entre empresas de diversos portes, especialmente em transações de crédito, financiamento e compras a prazo. Mesmo em tempos de modernização do sistema financeiro, com o surgimento de novas formas de pagamento, como os sistemas eletrônicos de transferência de recursos, a nota promissória permanece uma ferramenta eficaz para a formalização de acordos de pagamento e a mitigação de riscos em transações comerciais.

3. Requisitos e Espécies da Notas Promissórias

3.1 Requisitos

Como em todo título, um documento só poderá ser aceito se contiver os requisitos impostos pela legislação (LUG - art. 75), contudo, diferem os requisitos essenciais e requisitos supríveis.

Os requisitos essenciais são insubstituíveis, sendo eles:

- ° a denominação nota promissória;
- ° a promessa de pagar determinada quantia;
- ° o nome do beneficiário;
- ° a data de emissão;
- ° a assinatura do emitente.

Conforme os requisitos da Nota Promissória:

Art. 890. Consideram-se não escritas no título a cláusula de juros, a proibitiva de endosso, a excludente de responsabilidade pelo pagamento ou por despesas, a que dispense a observância de termos e formalidade prescritas, e a que, além dos limites fixados em lei, exclua ou restrinja direitos e obrigações.

A par dos essenciais, existem requisitos supríveis por outras indicações, admite suprimimento por outra indicação haja vista não ser requisito completamente dispensável. Neste caso: o local de emissão; o local de pagamento; o local onde o emitente deve honrar a promessa que foi feita. Sendo assim, há uma alternativa no caso dos requisitos supríveis (COELHO, 2019)

3.2 Nota Promissória Pro soluto x Pro solvendo

Ambas modalidades têm o mesmo propósito fundamental: Visa estabelecer um compromisso legalmente vinculativo entre um devedor e um credor em relação ao pagamento de uma quantia em dinheiro. Contudo, o propósito principal da nota promissória pro soluto é garantir o pagamento integral e imediato de uma dívida em uma data específica, utilizada em situações em que o credor requer o pagamento

completo e final do valor devido na data de vencimento estabelecida. Após o pagamento, a obrigação é considerada cumprida e a dívida é liquidada visto que dissolve qualquer responsabilidade futura do devedor em relação àquela transação.

Todavia o propósito da nota promissória pro solvendo é permitir o pagamento parcelado de uma dívida ao longo do tempo, haja vista não ser possível o pagamento integralmente na data de vencimento e precisa de um acordo de pagamento estendido. Ambos o tipo tem seu lugar nas transações financeiras e comerciais com a escolha entre eles que dependerá das necessidades específicas das partes envolvidas e da natureza da transação em questão (COELHO, 2019)

4. Prazos prescricionais da nota promissória

De acordo com a Lei que dispõe sobre esse título de crédito, sua prescrição é de 3 (três) anos a contar do primeiro dia após o seu vencimento, para o ajuizamento da ação executiva, aquela em que, o devedor é citado a pagar o débito em 3 (três) dias sob pena de ter bloqueado e retirado de sua esfera de domínio, dinheiro, direitos, bens móveis ou imóveis, por ordem no juiz, para pagar o credor favorecido na nota promissória.

Assim, a prescrição é 3 (três) anos para o manejo da ação executiva, com mais de 3 (três) anos para o manejo da ação de enriquecimento sem causa, haja vista um total de 6 anos para sua prescrição. São de 3 (três) anos contados após o primeiro dia do seu vencimento para a ação executiva; no mesmo prazo de 3 (três) anos contados após o primeiro dia ao seu vencimento para a ação executiva; para manejo da ação de enriquecimento sem causa é de 2 (dois) anos a contar da data de prescrição da ação executiva ou 5 (cinco) anos a contar do dia seguinte ao vencimento do título para ajuizamento da ação monitória (COELHO, 2019).

Segundo a Súmula 504 do STJ, há ainda a hipótese da cobrança da nota promissória por meio da ação monitória que é aquela ação usada quando o título de crédito perdeu a força executiva, mas demonstra prova escrita da dívida, sendo que o prazo prescricional para o ajuizamento dessa ação é de 5 (cinco)

anos após o dia seguinte do vencimento do título.

4.1 Requisitos de cobrança da Nota Promissória

Caso uma nota promissória não seja liquidada na data estipulada para o seu vencimento ou conforme as cláusulas estabelecidas, confere ao credor diversas medidas jurídicas com o intuito de reaver o montante devido.

Rotineiramente, o credor procederá com a notificação ao devedor acerca do término do prazo estipulado que visa então, estabelecer negociações para a elaboração de um novo plano de quitação. Na ausência de resposta ou colaboração por parte do devedor, o credor poderá iniciar uma ação judicial com o objetivo à execução da nota promissória.

É sabido ser um instrumento de crédito utilizado em transações comerciais e financeiras que difere de acordo com a legislação do país em questão, contudo, deve conter a data em que foi emitida e a data em que o pagamento deve ser efetuado (vencimento), o valor do pagamento deve estar claramente indicado tanto em números quanto por extenso, deve constar os dados de identificação tanto do credor quanto do devedor, far-se-á uma declaração clara e inequívoca de que o devedor se compromete a pagar ao credor uma certa quantia de dinheiro na data de vencimento, assinatura do devedor, cláusula de juros e encargos, cláusula de protesto visto que permite ao credor protestar o título em caso de inadimplemento, o que pode facilitar a cobrança judicial, indicação do local de pagamento, assinatura de testemunhas, tais como requisitos específicos (COELHO, 2019)

Embora, diferem de acordo com o país os requisitos adicionais ou específicos, necessário incluir uma cláusula indicando a legislação que regerá a interpretação e execução da nota promissória, especialmente se as partes localizadas em jurisdições diferentes pode ser útil em sua legislação aplicável.

Todavia, cabe ressaltar ser passível de cobrança a nota promissória prescrita vez que, visando beneficiar o credor de notas promissórias e cheques prescritos o Novo Código Civil Brasileiro prevê em seus artigos 700 à 702, a Ação Monitória. Trata-se de um procedimento originário do Direito Medieval

Italiano e que com o tempo, evoluiu e obteve ampla adesão por parte do restante da Europa, e o Brasil aderiu mediante a Reforma do Código de Processo Civil de 1973, ocorrida em 1995 (Lei 9079/1995) e com posterior alteração através da Lei 11232/2005 a “Reforma da Execução”. Por sua vez, O Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), disciplina a Ação Monitória em seus artigos 700 e seguintes:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem

eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I- o pagamento de quantia em dinheiro;

II- a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III- o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

O credor precisará também se atentar para um novo prazo prescricional caso necessite mover a Ação Monitória: 05 (cinco) anos após a data de prescrição da nota promissória para fins de execução que, como dito acima, são de 03 (três) anos após a sua emissão.

5. Vantagens e Desvantagens da Nota Promissória

A nota promissória é reconhecida como um meio eficaz e simplificado para formalizar acordos de pagamento, oferecendo benefícios significativos tanto para o devedor quanto para o credor. Este instrumento proporciona flexibilidade no estabelecimento dos termos de pagamento, permitindo que as partes envolvidas negociem condições que melhor se adequem às suas necessidades. Além disso, a nota promissória serve como documentação legal vinculativa, registrando-se de forma inequívoca a promessa de pagamento de uma dívida, conferindo segurança jurídica ao processo.

Outro ponto relevante é a facilidade de transferência das notas

promissórias, as quais cedidas a terceiros por meio de endosso, um ato cambiário que transfere o direito de um título de crédito a um terceiro, ampliando sua versatilidade e utilidade em transações comerciais. Adicionalmente, sua aceitação como garantia em negociações comerciais contribui para fortalecer a confiança entre as partes envolvidas, facilitando a realização de acordos financeiros.

A nota promissória também oferece autonomia financeira, permite que tanto o credor quanto o devedor exerçam controle sobre os termos estabelecidos

no documento, inclui o valor da dívida, condições de pagamento e prazos estipulados. Por último, vale ressaltar a rapidez na disponibilização de fundos proporcionada pela nota promissória, tornando-se uma alternativa ágil para o devedor obter recursos financeiros sem a necessidade de enfrentar procedimentos

burocráticos mais complexos (TOMAZETE, 2009).

Embora as notas promissórias ofereçam benefícios significativos em termos

de simplicidade e flexibilidade, elas também apresentam desvantagens, destacando-se entre elas o risco de inadimplência. Este ocorre quando uma pessoa ou empresa emite uma nota promissória, comprometendo-se a liquidar uma quantia específica em uma data futura.

Nesse cenário, se o emitente não honrar essa obrigação, o beneficiário pode enfrentar desafios financeiros, resultando em perdas monetárias e possíveis disputas legais prolongadas. Entretanto, as notas promissórias estão intrinsecamente ligadas à confiança no emitente, o que coloca o beneficiário em uma posição vulnerável caso o emissor enfrente dificuldades financeiras ou pessoais.

A nota promissória impõe uma carga administrativa adicional tanto para o emitente quanto para o beneficiário. Para este último, isso implica a necessidade de monitorar e gerenciar várias notas promissórias recebidas, o que pode consumir tempo e recursos. Já para o emitente, isso inclui a responsabilidade de acompanhar várias datas de vencimento e garantir a disponibilidade de fundos

para cumprir as obrigações de pagamento.

Além disso, a nota promissória possui problemas de flexibilidade, uma vez que não pode ser facilmente alterada ou cancelada. Suas desvantagens incluem a falta de padronização, variando consideravelmente em termos de formato, linguagem e cláusulas incluídas. É importante notar que a nota promissória apesar de não oferecer a mesma proteção legal que outros instrumentos financeiros mais complexos, ainda não é adequada em todas as situações.

Em contrapartida, em transações como letras de câmbio, garantias reais ou contratos de empréstimo detalhados, são oferecidas uma proteção mais robusta e uma segurança ampliada para as partes envolvidas.

6. Conclusão

A nota promissória é um importante meio de crédito no Brasil, que, apesar de suas origens antigas, continua a ser relevante no cenário das transações comerciais modernas, uma ferramenta vital que impulsiona a economia ao facilitar transações comerciais e financeiras.

É fundamental que os credores estejam atentos aos requisitos legais a emissão da nota promissória e aos prazos de prescrição para garantir o pagamento da dívida de forma eficaz, promovendo confiança entre credores e devedores, haja vista ser um meio transparente e formal de comprometimento financeiro.

Visto isso, a observância das disposições legais relativas à nota promissória é essencial para a segurança das transações comerciais, para a eficácia da cobrança de dívidas, contexto da nota promissória ao longo da história, pro soluto e pro solvendo, prazos de prescrição da nota promissória, requisitos de cobrança, elucidando suas vantagens e desvantagens e mitigar os riscos associados à nota promissória. A evasão de eventuais controvérsias na aplicação da lei é fundamental para garantir o pleno cumprimento das obrigações contratuais entre devedor e credor.

O impacto contínuo da nota promissória nas transações comerciais destaca sua importância como um instrumento de confiança, garantindo aos credores a

certeza de pagamento e aos devedores a possibilidade de honrar suas obrigações em prazos previamente acordados. A sua relevância não apenas na esfera jurídica, mas também no desenvolvimento econômico, é um reflexo de sua adaptabilidade e importância contínua nas práticas comerciais globais.

Sem dúvida, continua uma ferramenta valiosa para a facilitação das transações mercantis e das relações financeiras, desde que usada de forma responsável e dentro dos limites da lei, desempenhando um papel crucial no mundo dos negócios.

Referências

ALMEIDA, Amado Paes. Teoria e prática dos títulos de crédito. São Paulo: Saraiva, 2017.

BARRETO, Luiz Antônio. Direito Comercial. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018

BRASIL. **Código Civil Brasileiro** (Lei nº 10.406/2002). Brasília, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 27 fev. 2025. CAMPINHO, A. Manual de Títulos de Crédito, 5ª ed. Rio de Janeiro: Editoria Lúmen Júris, 2003.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **SÚMULA 504-STJ**. Buscador dizer o Direito, Manaus.

Disponível em:

https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/56c82ccd658e09e82_9f16bb99457bcbc. Acesso em 01/05/2024

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial: Direitos de Empresa. 23ª ed. São Paulo: THOMSON REUTERS BRASIL, 2019.

Diniz, Maria Helena. “Curso de Direito Civil Brasileiro.” São Paulo: Saraiva, 2017.

Decreto N° 2.044, de 31 de Dezembro de 1908. Define a letra de cambio e a nota promissória e regula as operações de cambias.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. “A Nota Promissória no Direito Brasileiro.” São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

GOMES, Orlando. “Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral dos Contratos.” Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NEGRÃO, Ricardo. Curso de direito comercial e de empresa. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

NEGRÃO, Ricardo. Curso de direito comercial e de empresa, v. 2. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

SILVA, José Afonso da. “Curso de Direito Constitucional Positivo.” 30ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2019.

SOUZA, Cláudio Luiz de; BRAGA, Marcio Bobik. Títulos de crédito: Teoria Geral e Prática Cambial. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

TOMAZETE, M. Curso de Direito Empresarial: Títulos de crédito. Vol 2, Editora Atlas, São Paulo, 2009.

